



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.721373/2011-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.848 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRRF. DIVIDENDOS COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

IRRF SOBRE DIVIDENDOS. COMPENSAÇÃO.

O art. 2º da Lei nº 8.849/94 estabeleceu, como única forma de compensação do IRRF sobre dividendos recebidos, a realizada no ajuste anual com o imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJO1, que julgou improcedente manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório DIORT/DERAT/RJ nº 411, de 7/10/2008, o qual indeferiu pedido de restituição dos valores referentes ao calendário 2002.

De pronto, necessário esclarecer que, tratando-se de situação envolvendo documentos constantes em três processos administrativos, a numeração das folhas será referida tendo por base o processo físico 10768.018439/99-11, a este apensado; sendo que, caso os documentos aludidos estejam somente em processo diverso, será efetuado a menção correspondente.

Prosseguindo, tem-se que a interessada apresentou Pedido de Compensação em 10/08/1999 (fl. 01), pleiteando a utilização de parte do crédito de IRRF recolhido sobre dividendos, com débitos de IRPJ e CSLL e, posteriormente com débitos de COFINS (fls. 231/241). Tal pleito foi formalizado no referido processo 10768.018439/99-11.

Também formalizou Declarações de Compensação em 2003 - nº 35564.94742:B8T003.1.7.04-0932 e nº 13892.20308.061103.1.3.04-6880 - que compõem o processo nº 10768.720471/2007-02, apensado ao presente, e informou em DCTF as DCOMP e os valores compensados (fls. 125/130).

Indeferido o pedido mediante o indigitado Despacho Decisório (fls. 143/150), apresentou a contribuinte Manifestação de Inconformidade (fls. 178/192), acompanhada dos documentos de fls. 193/354, sendo mantido o entendimento fiscal no julgamento de primeira instância, que não reconheceu o direito creditório (fls. 360/367).

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário em 2/7/2009, relativamente a cada um dos processos de compensação (fls. 22/39 do proc. 10768.720471/2007-02, fls. 375/392 do proc. 10768.018439/99-11). Porém, quanto a este último, que versava mais especificamente sobre o pedido de compensação formulado em 1999, acabou por desistir do recurso face à adesão a parcelamento (fls. 444/472).

Nesse rumo, os argumentos do recurso voluntário relativos àquele pedido restam superados, dado o mencionado parcelamento, restando de importância para a presente lide, contudo, as seguintes razões, em apertada síntese:

- possui créditos legítimos provenientes do IRRF recolhidos sobre dividendos recebidos de 1994 a 1996, em conformidade com a Lei nº 8.894/94;

- e que por um erro formal não informou nas DIPJ dos anos de 1995, 1996 e 1997, na competente Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral, o saldo negativo de imposto de renda decorrente do imposto de renda recolhido na modalidade fonte sobre os dividendos recebidos de empresa controlada, com relação ao qual não foi possível efetuar a sua compensação automática no ajuste anual, tendo em vista a não geração de imposto a pagar.

Em atendimento a normas internas da RFB, foi formalizado este processo 12448.721373/2011-17, para controlar o crédito pleiteado originalmente no processo 10768.018439/99-11. Tendo em vista o recurso voluntário constante no processo 10768.7200471/2007-02, foram apensados ambos ao presente, e encaminhados ao CARF, para julgamento, conforme informação de fl. 7 deste processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O ponto controvertido da lide não é atinente a existência de recolhimentos de IRRF incidentes sobre dividendos, ao longo dos anos-calendário 1994 a 1996, bem documentados nos autos, mas sim à forma de aproveitamento desses valores, para fins de compensação.

Giza o art. 2º da Lei nº 8.849/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95:

*Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.*

*(omissis)(grifei)*

Essa era, e continua a ser, a única possibilidade legal de compensação do mencionado gravame<sup>1</sup>. Ou seja, o IRRF recolhido sobre dividendos recebidos como

<sup>1</sup> O art. 8º da Lei nº 8.849/94 previu, em tese, a possibilidade que esses valores de IRRF fossem restituídos, caso os dividendos fossem aplicados em subscrição de capital, mas tal dispositivo teve sua eficácia limitada, pois as normas necessárias a sua execução nunca foram expedidas pelo Ministro da Fazenda, como requerido pelo § 5º desse mesmo artigo.

antecipação, poderia ser compensado com o IRRF incidente sobre dividendos e similares a distribuir.

No caso presente, contudo, a empresa compensou os ditos recolhimentos com débitos de Cofins, em contrariedade com o disposto no § 2º do art. 2ª da Lei nº 8.849/94.

E não lhe socorre o único argumento que formulou em sede de recurso voluntário a amparar seu direito, a saber, o de que teria cometido um erro formal no preenchimento da DIPJ.

Se a recorrente não tinha imposto a pagar no ajuste anual, houvesse ou não preenchido na Ficha correspondente da DIPJ que possuía saldos negativos, e a despeito da informação da existência de valor relativo a impostos a recuperar, conforme menciona no recurso, lhe estaria tolhida essa via única de aproveitar as retenções, pois assim estipulava a legislação do imposto de renda, então vigente, como visto.

Resta definitivo, por conseguinte, o recolhimento de IRRF em evidência, nos termos da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.849/94.

No mesmo sentido é a uníssona jurisprudência do CARF, vide os Acórdãos nº 102-45239 (j. 8/11/2001), nº 106-13.571 (j. 16/10/2003) e 3401-00019 (j. 17/11/2009), dentre outros (j. 22/9/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson